

A. I. Nº - 206918.0004/06-7
AUTUADO - POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
AUTUANTE - ISRAEL CAETANO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 22. 12. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0403-04/06

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. A falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, implica na perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada. Infração comprovada. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/10/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.895.947,06 em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. ICMS de R\$ 1.858.855,17 e multa de 60%.
2. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. ICMS de R\$ 37.091,89 e multa de 60%.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, ingressa com defesa, fls. 58 a 67, com os seguintes argumentos:

Inicialmente reconhece a procedência da infração 02.

Quanto à infração 01, em que está sendo exigido ICMS dilatado ou incentivado nos períodos de maio, julho e agosto de 2006, tendo em vista o recolhimento em atraso, entende que o autuante incorreu em equívoco.

Esclarece que, a Polycarbonatos do Brasil S/A, é empresa industrial habilitada ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia- Desenvolve, conforme Resolução nº 34/2004, e destina parte de sua produção para o exterior. Em razão de suas operações de exportação, acumulou crédito fiscal de ICMS de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em setembro de 2005, quando registrou os referidos créditos no RAICMS de uso especial.

Esclarece que sua intenção era utilizar o referido crédito acumulado para pagamento de débitos decorrentes de entradas de mercadorias importadas do exterior, mas quando houve a suspensão de sua utilização pela Secretaria da Fazenda, utilizou referido crédito para pagamento da parcela não incentivada do ICMS regime normal Indústria (Código de Receita 0806), correspondente aos períodos autuados, conforme requerimentos protocolados em 13/07/2006 (Processo nº 107852/2006-7), 14/08/2006 (Processo nº 129689/2006-5) e 11/09/2006 (processo nº 146870/2006-0), tendo, posteriormente, percebido que a legislação não permitia tal procedimento.

Ante o referido equívoco, em 04/10/2006, apresentou denúncia espontânea perante a Secretaria da Fazenda, formalizada por meio do Processo nº 163176/2006-3 e procedeu ao pagamento dos valores devidos, conforme DAEs em anexo, com todos os acréscimos legais.

Não obstante este fato, o Fisco, após tomar conhecimento da referida denúncia espontânea, foi realizado fiscalização no estabelecimento, tendo por fundamento o artigo 18 do Decreto Estadual nº 8.205/2002. Observa que os benefícios do Desenvolve foram criados há poucos anos, não havendo regulamentação clara a respeito da forma de cálculo do incentivo, bem como sobre a possibilidade de quitação do ICMS com os diferentes créditos reconhecidos pelo próprio RICMS/Ba.

Discorre que em nenhum momento houve inadimplemento, e tão logo tomou conhecimento da irregularidade de sua compensação, procedeu ao imediato pagamento do imposto devido, por meio de denúncia espontânea, antes mesmo de qualquer fiscalização ou cobrança do fisco estadual.

Considerando a natureza sancionatória da infração 01, e a denúncia espontânea realizada regularmente pela impugnante, entende que deve ser mantido a dilação do prazo do ICMS apurado nos períodos de maio, julho e agosto de 2006, cancelando-se a exigência fiscal.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 111, e mantém a autuação sob o pressuposto de que a empresa não recolheu o ICMS no prazo legal, estando sujeita à perda do direito a parcela incentivada, razão da autuação.

VOTO

O Programa DESENVOLVE, nos Termos da Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações posteriores, tem por objetivos de longo prazo complementar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado da Bahia.

O projeto de ampliação, da empresa autuada foi habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, com vistas à produção de resinas de policarbonatos em chapas e pellet, chapas extrudadas, compostos e reciclados, sendo-lhe concedido os benefícios previstos na Resolução Nº 34/2004, com prazo de 12 anos contado a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, entre eles:

- I – diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas hipóteses que relaciona;
- II – dilação do prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Assim, em consequência da expansão, reativação ou modernização, do parque industrial do defensor, foi concedido o benefício, de dilação de prazo de 72 meses, para o pagamento do percentual de 90% do ICMS do regime normal de apuração, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo do Programa Desenvolve.

Ocorre que, no presente caso, o contribuinte, por equívoco, utilizou parte do Certificado de Crédito do ICMS, lançado no RAICMS de uso especial, em setembro de 2006, para pagamento da parcela não incentivada do ICMS regime normal indústria (código da receita 0806), correspondente aos períodos autuados, e ao perceber que a legislação não permitia a compensação do saldo credor acumulado em decorrência das operações de exportação com a parcela não incentivada do ICMS regime normal Indústria, efetuou o pagamento e apresentou denúncia espontânea em 04 de outubro de 2006, correspondente ao percentual de 10% do ICMS apurado nos meses objeto da autuação.

Em razão da denúncia espontânea apresentada, o autuado pleiteia a manutenção do direito a dilação do prazo do ICMS nos períodos de maio, julho e agosto de 2006.

Não obstante tal pedido por parte do requerente, o artigo 18 do Decreto Estadual nº 8.205/2002, é claro ao prever que tal benefício não poderá ser mantido:

Artigo 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.”

Ademais, tratando-se de concessão de benefício fiscal, a dilação de prazo, tal como a isenção de impostos, como norma de exceção, no plano da incidência do tributo, deve ter seus dispositivos legais literalmente interpretados, devendo o aplicador da norma restringir-se ao que se encontra previamente previsto em lei.

Importante observar ainda que o artigo 4º do Decreto nº 8.205/2002, estabelece que o recolhimento do ICMS pelo beneficiário do Desenvolve obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto.

Quanto à denúncia espontânea, efetuada em 04 de outubro de 2006, entendo que prevalece sobre os valores que foram recolhidas na ocasião, não havendo a incidência de multa ou de correção monetária, da forma em que foram efetuados os pagamentos, de acordo com os DAEs de fls. 105 a 107.

Ressalto que o que está sendo exigido neste lançamento, é a diferença, correspondente à 90% restante de ICMS, referente à parcela incentivada prevista pelo DESENVOLVE, que o autuado perdeu o benefício, em razão do atraso no recolhimento da parcela de ICMS de 10% sobre o débito de ICMS não incentivado, tudo de acordo com as planilhas de fls. 4 a 07, cujos valores não foram contestados.

Pelo exposto, entendo que a infração deve ser mantida, ficando o contribuinte obrigado a recolher as parcelas incentivadas, em razão de 90% do ICMS apurado em seu conta corrente pelo regime normal indústria, em decorrência do não cumprimento à cláusula 18, Decreto nº 8.205/2002, programa DESENVOLVE, nos meses de maio, julho e agosto de 2006.

Destaco ainda que a infração 02 foi reconhecida pelo contribuinte, não havendo lide a ser apreciada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206918.0004/06-7, lavrado contra **POLICARBONATOS DO BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.895.947,06 acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, "a", "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURELIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR